

1. **Processo n.:** PCR 13/00693883
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados da Associação dos Amigos do Surf, da Natureza e do Meio Ambiente, de Florianópolis – NE 303, no valor de R\$ 47.865,00, NL 1329, de 25/05/2011
3. **Responsáveis:** Associação dos Amigos do Surf da Natureza e do Meio Ambiente, Desejo Comércio de Confecções Ltda., Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Plínio Bueno Neto e Aloysio Machado Netto
Procuradores constituídos nos autos: Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú e Plínio Bueno Neto)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0256/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados da Associação dos Amigos do Surf, da Natureza e do Meio Ambiente. NE 303, no valor de R\$ 47.865,00, NL 1329, de 25/05/2011.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Amigos do Surf, da Natureza e do Meio Ambiente, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000303 (2011NL001329), no valor de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), transferidos em 25.05.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **ALOYSIO MACHADO NETTO**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SURF, DA NATUREZA E DO MEIO AMBIENTE**, a pessoa jurídica **DESEJO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, o Sr. **RODRIGO CANTÚ** e o Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, ao recolhimento da quantia de **R\$ 47.865,00** (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), referente à Nota de Empenho n. 2011NE000303 (2011NL001329), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), a partir de 25.05.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

públicos, contrariando o disposto no 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade do Sr. **ALOYSIO MACHADO NETTO** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SURF, DA NATUREZA E DO MEIO AMBIENTE**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, ante a não apresentação de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no montante de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), em desacordo com o art. 144, § 1º da Lei Complementar estadual n. 381/2007, o art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os arts. 49 e 52, incisos II e III da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 261/2017**);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e das locações, aliado à descrição insuficiente das despesas nos documentos apresentados e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) (valor incluído no item 6.2.1.1), em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e §1º, do Decreto estadual n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e no art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (item 2.2 do Relatório n. 261/2017);

6.2.1.3. indevida apresentação na prestação de contas de comprovantes de despesa inidôneos, o que os torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no montante de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) (valor já incluído no item 6.2.1.1), em desrespeito ao art. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2 do Relatório n. 261/2017);

6.2.1.4. não emissão de cheques cruzados aos credores, em desobediência ao art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2 do Relatório n. 261/2017).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. **JURANÍ ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis

(estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto – PDIL, em desacordo com o art. 1º, *c/c* art. 6º da Lei Estadual nº 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto estadual n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei estadual n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar estadual n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, ambos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, 61, *c/c* o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório n. 261/2017);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11

da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição estadual (item 2.1.1.8 do Relatório n.º 261/2017);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição do Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório n. 261/2017).

6.2.3. De responsabilidade do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório n. 261/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto estadual n. 1.291/2008, aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie, ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e com o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 16, § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.1.10 do Relatório n. 261/2017);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório de Reinstrução n. 261/2017);

6.2.3.4. permissão de irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, I e II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.11 do Relatório n. 261/2017).

6.2.4. De responsabilidade da pessoa jurídica **DESEJO COMÉRCIO DE**

CONFECÇÕES LTDA. ME, já qualificada, em face da emissão de notas fiscais inidôneas para comprovar gastos com recursos públicos, no valor de R\$ 47.865,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), sem comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.6 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 345/2015** e item 2.2.2 do Relatório n. 261/2017).

6.2.5. De responsabilidade dos Srs. **RODRIGO CANTÚ** e **PLÍNIO BUENO NETO**, em face da irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem a manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório n. 261/2017).

6.3. Aplicar aos responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **ALOYSIO MACHADO NETTO**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 4.786,50** (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.393,25** (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.393,25** (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.4. ao Sr. **RODRIGO CANTÚ**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.393,25** (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno; e

6.3.5. ao Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, já qualificados, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.393,25** (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.4. Aplicar ao Sr. **ALOYSIO MACHADO NETTO**, já qualificado, multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000), em face do atraso de 140 (cento e quarenta) dias na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o que determina o art. 69, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.2 do Relatório n. 345/2015).

6.5. Declarar o Sr. Aloysio Machado Netto e a pessoa jurídica Associação dos Amigos do Surf, da Natureza e do Meio Ambiente, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução e pareceres ministeriais constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009358-1, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 38/2018

8. Data da Sessão: 18/06/2018 - Ordinária

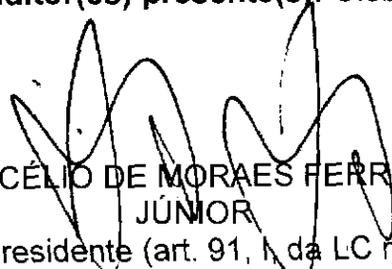
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

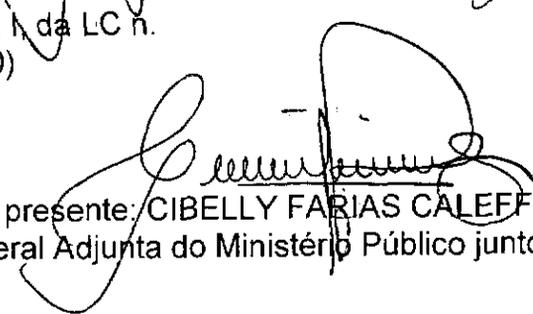
11. Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC